Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 3862/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6528/2015
PROTOCOLO	**:** 1592700
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO (A)	**:** MÔNICA TEIXEIRA TAVARES
CARGO	**:** GERENTE MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
INTERESSADO (A)	**:** ISABELLY JANCZESKI
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 33/2014
RELATOR (A)	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 33/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Itaporã e a Srta. Isabelly Janczeski, para locação de imóvel para funcionamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento e Vínculo-SCFV, no Distrito de Piraporã.

Ao examinar os documentos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo-ICE se manifestou por meio da Análise n. 29238/2015 (peça 29), considerando regulares a dispensa de licitação, o contrato e seus Termos Aditivos (n. 1 e 2), com ressalva quanto à intempestividade no envio dos documentos a este Tribunal.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 1384/2016 (peça 30), opinando pela:

> *"... **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, da formalização contratual e seus termos aditivos,...*
>
> *... **aplicação de multa**, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas,...".*

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a matéria, verifiquei que a licitação, o contrato e os termos aditivos foram efetivados de acordo com as disposições legais e regulamentares e foi apresentada toda a documentação exigida nos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Porém, está correto o destaque da 1ª ICE quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na referida Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, que determina remessa eletrônica de documentos a esta Corte de Contas em até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do extrato de contrato.

Quanto ao fato acima assinalado, verifico que o extrato do contrato em apreço foi publicado em 7 de março de 2014, tendo, pois, o jurisdicionado até o dia 28 de março de 2014 como limite para envio tempestivo da documentação.

E averiguando a remessa eletrônica, a 1ª ICE constatou que o responsável realizou o envio da documentação, apenas em 6 de abril de 2015, devendo ser, portanto, apenado a com multa apropriada, pelo seu atraso, conforme a disposição do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Contudo, ainda que intempestivo, percebo que a supramencionada falha não inviabiliza a declaração de regularidade dos atos administrativos em exame.

Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do MPC e **DECIDO**, com fundamento na regra do art. 10, II, do Regimento Interno, por:

I - declarar a regularidade, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012:

a - da dispensa de licitação n. 5/2014;

b - do Contrato Administrativo n. 33/2014 e dos seus 1º e 2º Termos Aditivos, celebrados entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Itaporã e a Srta. Isabelly Janczeski;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS a Sra. Mônica Teixeira Tavares - CPF: 957.208.471-20 - Gerente Municipal de Assistência Social de Itaporã, pela infração relativa à intempestividade na remessa do Contrato Administrativo n. 33/2014 a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 5 de maio de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

3®